



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.842/89

Cria a Comissão Municipal de Avaliação e dá nova redação ao artigo 7º da Lei Municipal nº 2.736, de 24.01.1989, que institui Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PAULO CONSTANTINO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, no exercício de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação que será composta de no mínimo três (03) servidores municipais de reconhecida capacidade técnica.

§ 1º O Prefeito Municipal, através de decreto nomeará os membros da Comissão Municipal de Avaliação, devendo nomear ainda mais três (03) suplentes que substituirão os titulares nos seus eventuais impedimentos ou ausência.

§ 2º Os Laudos de Avaliação serão firmados por três membros titulares ou suplentes.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 2.736 de 24 de janeiro de 1.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou ao direito transmitido, ou ao valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou a preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação ao bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.842/89

Fls. 02

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento), do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento), do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento), do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação, do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação à fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada ao Coordenador de Administração Tributária da Prefeitura Municipal, acompanhada do laudo técnico da avaliação do imóvel ou direito transmitido, que decidirá sobre a mesma.

§ 9º - Da decisão proferida pelo Coordenador de Administração Tributária caberá recurso, no prazo de três (03) dias ao Prefeito Municipal, que decidirá após ouvida a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
02 de outubro de 1989.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 03/10/89

Jornal: O Imbancial

SECAD/DSG.